



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 774400 - SP (2022/0309932-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E OUTRO - SP325592
MICHAEL CARLOS MORENO - SP404183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO IMPETRADO O *WRIT*. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há óbice processual à análise do *habeas corpus* quando impetrado na pendência de análise de embargos de declaração pelo Tribunal de origem, dada a ausência de esgotamento da instância ordinária.

2. A possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 774400 - SP (2022/0309932-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E OUTRO - SP325592
MICHAEL CARLOS MORENO - SP404183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO IMPETRADO O *WRIT*. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há óbice processual à análise do *habeas corpus* quando impetrado na pendência de análise de embargos de declaração pelo Tribunal de origem, dada a ausência de esgotamento da instância ordinária.

2. A possibilidade de concessão de *habeas corpus*, de ofício, não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON DA SILVA MOTA contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 262-265).

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I (por duas vezes), na forma do art. 70, e 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, inciso I, combinado com o art. 69, todos do Código Penal (fls. 89-100).

O Sentenciado interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 108-137).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma, a nulidade da condenação em razão

da inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, alegam que não há provas nos autos quanto ao crime de roubo praticado contra as vítimas Luma e Caio, pois nenhum de seus bens foi subtraído. Assim, aduz ser cabível a desclassificação para crime de ameaça.

Quanto ao delito praticado contra Leandro, defende que o roubo não foi consumado, devendo ser reconhecida a tentativa.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a absolvição do Paciente ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de roubo para o de ameaça quanto às vítimas Luma e Caio e o reconhecimento da tentativa do delito cometido contra Leandro.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 142-147).

As informações foram prestadas às fls. 152-192.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela inadmissibilidade do *habeas corpus* (fls. 194-198).

A defesa manifestou-se às fls. 200-260, noticiando o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 02/02/2024, proferi decisão não conhecendo do *habeas corpus* (fls. 262-265).

Neste recurso, a Defesa sustenta, em suma, que mesmo quando inadmissível o *mandamus* é possível a concessão da ordem de ofício, desde que caracterizada situação de flagrante ilegalidade. Aduz que o Paciente alegou nulidade de reconhecimento pessoal, a qual deveria ter sido analisada (fl. 272). Narra, ainda, que o pedido feito não foi apreciado no ato coator inicialmente impugnado (apelação criminal), nem nos embargos de declaração opostos (fl. 272).

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

Conforme relatei na decisão agravada, há óbice processual à análise do *writ*, pois a Defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, os quais não haviam ainda sido apreciados quando impetrado o presente *mandamus*.

Nesses casos, não é possível esta Corte adiantar-se na análise dos pedidos constantes do *habeas corpus* quando pendente de julgamento embargos de declaração opostos, dada a natureza integrativa do recurso e a ausência de esgotamento da instância ordinária.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPUGNAÇÃO AO

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS QUE COMPROVARIAM A INOCÊNCIA DO PACIENTE NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conheci da impetração porque informou o Tribunal de Justiça a quo a oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado, pendente de julgamento. Desse modo, ainda não havia julgamento definitivo em única ou última instância pelo Tribunal a quo, fato que impedia a análise das questões suscitadas na presente impetração.

2. O Agravante afirma que houve o julgamento dos aclaratórios e pretende o conhecimento e julgamento do mérito do habeas corpus. Contudo, eventual encerramento da instância ordinária não tem o condão de modificar o julgado, proferido consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque sequer juntado o acórdão superveniente. Suas alegações devem ser suscitadas na via recursal própria, até porque não dizem respeito a liberdade ambulatoria de forma direta, pois relativas à falta de provas para a condenação.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 748.014/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 03/10/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NA ORIGEM PENDENTE DE JULGAMENTO. NATUREZA INTEGRATIVA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

(...)

3. Prematuro o exame do pleito formulado na impetração, uma vez que, dada a natureza integrativa do recurso (embargos de declaração) pendente de julgamento na origem, não há falar em esgotamento da instância ordinária

4. [...]

6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC n. 688.447/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. NATUREZA INTEGRATIVA. NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Prematuro é o exame dos pleitos suscitados (litispendência e redução da pena-base), uma vez que, consoante informado pela própria agravante, pendem de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa. Assim, dada a natureza integrativa do recurso pendente de julgamento, verifico que ainda não houve o esgotamento da instância ordinária.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC n. 674.431/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM EMBARGOS INFRINGENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. *Interposto este recurso ordinário em habeas corpus concomitantemente com a interposição de embargos infringentes, o seu manejo apresenta-se inadequado, pois com nítidas feições de sucedâneo recursal, tentando transformar esta Corte em terceira instância revisora.*

2. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie.*

3. *Recurso ordinário não conhecido.*" (RHC n. 49.004/AC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; sem grifos no original.)

No mais, em relação à alegação da Defesa de que seria possível a concessão de *habeas corpus*, de ofício, mesmo quando inadmissível o *writ*, registro que, não obstante o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja essa possibilidade de concessão de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022, v.g.

Confira-se, a propósito, os seguintes arestos:

"[...] 6. O habeas corpus de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas.

7. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade. [...]" (REsp n. 1.439.866/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. *Por oportuno, importante lembrar que, em recente julgado, a Corte Especial reafirmou 'ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção' (EDcl no AgRg no EAREsp n. 1.807.393/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 30/11/2021) 4. Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no HC n. 692.099/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; sem grifos no original.)

Esclareço, ainda, que "[n]ão é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.153.159/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023).

Reitero que nada obsta que as alegações da Defesa sejam suscitadas na via processual própria, até porque não dizem respeito a liberdade ambulatoria de forma direta, pois relativas à falta de provas para a condenação, bem como à desclassificação e reconhecimento de delito tentado.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao **agravo** regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0309932-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 774.400 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15021497720218260544

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592
MICHAEL CARLOS MORENO - SP404183
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON DA SILVA MOTA (PRESO)
CORRÉU : INALDO LUIZ DA SILVA
CORRÉU : PATRICK DE ALMEIDA SOUZA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E OUTRO - SP325592
MICHAEL CARLOS MORENO - SP404183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO, pela parte: AGRAVANTE: ROBSON DA SILVA MOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524495408325461@ 2022/0309932-7 - HC 774400 Petição : 2024/0007116-9 (AgRg)